

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para garantir o direito de empregados de uma mesma família gozaram férias no mesmo período, mesmo que trabalhem para empregadores diferentes, situação não abrangida pela legislação atual. O direito fica garantido pela proposição desde que não resulte em prejuízo para o empregador; não haja definição do período em acordo ou convenção coletiva; e haja comprovação do empregado da concessão de férias do familiar.

Depois da análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposta vai à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na 54ª legislatura, o PLS nº 552/2011 tramitava em conjunto com o PLS nº 369/2011, de autoria da Senadora Ana Rita, por força da aprovação do Requerimento nº 284, de 2012. Em 9 de julho de 2013, o projeto recebeu parecer pela aprovação na CAE, e em 16 de outubro de 2013 também na CAS.

Nesta 55^a legislatura, o presente projeto continuou a tramitar, enquanto o PLS nº 369/2011 foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, conforme o Regimento Interno do Senado Federal (art. 99, I), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico da matéria.

Não foram encontrados vícios em relação a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, não vemos óbices à aprovação da matéria no que tange ao bom funcionamento da economia e do mercado de trabalho. Consideramos satisfatórias as restrições do Projeto à concessão das férias, como quando houver prejuízo para o empregador, bem como a exigência de efetiva comprovação de concessão de férias do familiar para o usufruto do direito.

Em verdade, a medida em tela tem potencial de estimular o setor de turismo e o setor de serviços da economia. Ainda, a proposta é defensável também pelos possíveis benefícios para a satisfação e a produtividade do trabalhador, conforme evidencia a moderna economia do trabalho e a economia comportamental.

Economistas especializados no estudo da felicidade enxergariam também o mérito da proposta em permitir a “aquisição de experiências” e o aumento do bem-estar.

Por fim, para adequar a redação da proposição à melhor técnica legislativa, propomos, em relação à redação original dada pelo art. 1º do presente PLS, emenda desmembrando em dois dispositivos o § 1º do art. 136 da CLT, renumerando-se os demais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA DE REDAÇÃO
Nº 1 - CAE
(ao PLS nº 552, de 2011)

O § 1º do art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, tem a sua redação desmembrada em dois dispositivos, remunerando-se os demais, nos seguintes termos:

“Art. 136.....

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias de que trata o § 1º, ou havendo acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Senador DELCIDIO DO AMARAL, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator